

PROCESSO ADMINISTRATIVO nº MPMG-0024.19.013980-8  
INFRATOR: **MDT INTERMEDIações DE NEGóCIOS EIRELI**  
Espécie: Decisão administrativa condenatória

---

Vistos, etc.

Trata-se de Processo Administrativo instaurado em decorrência de apuração em Investigação Preliminar, nos termos da Lei n.º 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), de seu Decreto regulamentador (Decreto Federal n.º 2.181/97), e da Resolução PGJ n.º 14/2019, visando à aplicação de sanção administrativa pela prática de infração consumerista por parte do fornecedor **MDT INTERMEDIações DE NEGóCIOS EIRELI**, sob nome fantasia **MDT INTERMEDIações DE NEGóCIOS**, inscrito no CNPJ sob o nº 26.887.082/0001-21, com sede na Av. Brasil, 3434, loja 250, zona 01, CEP 87013-000, Maringá-PR.

Imputa-se ao reclamado infringência aos artigos 4º, I e VI; 39, inciso II e 48 do Código de Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078/90) e artigos 12, II e 13, XVI, do Decreto Federal nº 2.181/97, em **desfavor** da coletividade de consumidores, por descumprimento de oferta, sobretudo quanto à não entrega de produtos adquiridos em seu sítio eletrônico.

Conforme Portaria de fls. 2A, a conduta **infrativa** foi verificada por meio de Notícia de Fato **registrada** por Otávio Fernandes Vilhena de Melo, que relatou ter efetuado a compra de produto via *e-commerce*, não entregue pelo fornecedor, na data prevista, razão pela qual houve o cancelamento da compra e os valores não foram estornados.

Determinadas diligências **para verificar a caracterização da** coletividade do dano, constatou-se em pesquisa extraída **do site ReclameAqui**, dados de outras reclamações consumeristas da mesma natureza – **sendo registradas 3.824** (três mil, oitocentos e vinte e quatro) **reclamações**, relacionadas a produtos não entregues, de janeiro/2019 a setembro/2019 - fls. 24/25.

Notificado para apresentar defesa, cópia da demonstração do resultado do exercício de 2018 e cópia do seu estatuto social, o fornecedor **quedou-se inerte**, consoante certidão de fls. 33.

Designada audiência administrativa para solução amigável do feito, as notificações **restaram frustradas** – fls. 44/45; 49/53.

Notificado por meio de edital eletrônico, o **fornecedor** não compareceu à audiência designada – fls. 54/60.

2

Intimado a apresentar alegações finais – fls. 61/64, o fornecedor novamente ficou-se inerte – fls. 65.

É o relato essencial. **Decido.**

Inicialmente, em respeito ao devido processo legal, considero atendidas todas as condições para a prolação de decisão de mérito, oportunizados o contraditório e a ampla defesa, nos termos do Decreto Federal nº 2.181/97 e da Resolução PGJ nº 14/19.

Atendido, também, o dever estabelecido pelo §3º do art. 3º do Código de Processo Civil de 2015 de priorizar a atuação ministerial resolutiva, por meio da busca pela solução consensual/conciliatória, vez que foi designada audiência administrativa para a propositura de Transação Administrativa (TA) – fls. 128/130.

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais, por força da Constituição Estadual, especificamente do art. 14 dos seus Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, abarcou as competências administrativas do Procon Estadual, cujas atividades contemplam o exercício do poder de polícia em matéria de consumo.

Nesse sentido, as competências do Procon, elencadas no artigo 3º, com a ressalva do artigo 5º, do Decreto Federal nº 2.181/97, foram transferidas ao Órgão Ministerial com atribuições na defesa do consumidor. É o que dispõe a Resolução PGJ nº 14/19.

A matéria não gera maiores controvérsias, haja vista que os fatos constatados violam frontalmente as disposições legais vigentes – 4º, I e VI; 39, inciso II e 48 do Código de Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078/90) e artigos 12, II e 13, XVI, do Decreto Federal nº 2.181/97.

Isso porque, como se sabe, o dever de cumprir o contrato pactuado é um dos corolários da boa-fé nas relações privadas. Nesse sentido, dispõem os artigos 39, II e 48 da Lei nº 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor:

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: (Redação dada pela Lei nº 8.884, de 11.6.1994)

II - recusar atendimento às demandas dos consumidores, na exata medida de suas disponibilidades de estoque, e, ainda, de conformidade com os usos e costumes;

Art. 48. As declarações de vontade constantes de escritos particulares, recibos e pré-contratos relativos às relações de consumo **vinculam o fornecedor, ensejando inclusive execução específica**, nos termos do art. 84 e parágrafos. (grifo nosso)

Saliente-se que a ausência de má-fé da empresa, bem como a indisponibilidade de produtos atribuída a outros fornecedores, é irrelevante para a análise da responsabilidade do empreendedor frente ao consumidor nos termos do CDC, uma vez que tais eventualidades estão compreendidas nos riscos do empreendimento.

Nesse contexto, como bem explicita a doutrina, o fornecedor responde **objetivamente** pelos danos causados ao consumidor, uma vez que o risco da atividade no fornecimento de produtos e serviços é natural e deve ser por ele suportado, não havendo se falar em análise de dolo ou culpa. Veja-se:

[...] a responsabilidade na Lei 8.078 é objetiva, de maneira que a ampla solidariedade legal e expressamente reconhecida, diferentemente da regra do regime privatista do Código Civil, **independe da apuração e verificação de culpa ou dolo.** (NUNES, Rizzato. Curso de Direito do Consumidor, p. 196).  
(Destacamos)

Poder-se-ia dizer que antes – por incrível que pareça – o risco do negócio era do consumidor. Era ele quem **corria o risco de adquirir** um produto ou serviço, pagar seu preço (e, assim, **ficar sem seu dinheiro**) e não poder dele usufruir adequadamente ou, pior, **sofrer algum dano.** [...] Agora, com a Lei n. 8.078, o **risco integral do negócio** é do fornecedor. (*idem*, p. 218)

A empresa reclamada de fato infringiu os preceitos legais previstos, em prejuízo da **coletividade**, fato demonstrado pelas diversas reclamações consumeristas juntadas aos autos, na medida em que deixou de cumprir, sem justa causa, com a sua parte contratual ao não entregar os produtos aos consumidores no prazo estabelecido.

Ademais, vale destacar que não se trata, pois, de caso isolado. O Ministério Público de Minas Gerais mantém Termo de Cooperação Técnica com a empresa responsável pelo domínio [reclameaqui.com.br](http://reclameaqui.com.br), como forma de complementar e subsidiar seus procedimentos consumeristas, e ao realizar pesquisa, a fim de averiguar se a infração praticada caracteriza ofensa ao direito coletivo, constatou-se a existência de diversas reclamações semelhantes.

Nesse sentido, o Relatório de fls. 24/25 reportou a existência de 3.824 (três mil, oitocentos e vinte e quatro) reclamações, relacionadas a produtos não entregues, de janeiro/2019 a setembro/2019, período em que a empresa esteve cadastrada no site ReclameAqui, até a emissão do referido relatório.

2

Sabe-se que fatos como esses verificados são comuns no mercado, em face da reiterada exploração da condição de hipossuficiência do consumidor. A verdade é que as grandes empresas presentes no mercado têm assimilado estatisticamente as probabilidades de condenação em danos, considerando-as um custo comum da atividade e preferindo, muitas vezes, não tomar as medidas necessárias para evitá-los, por considerá-las mais onerosas do que as indenizações a serem pagas, ainda mais diante dos percentuais de pessoas que, desconhecendo seus direitos, deixam de pleiteá-los, seja no âmbito administrativo seja no judicial.

É cediço que melhor do que uma indenização por compensação de danos, é que os danos não cheguem a ocorrer. Entretanto, em casos como o dos autos se verifica necessário medidas visem evitar reiteração de infrações futuras no mercado consumerista, com o escopo de manutenção da fisiologia das relações jurídicas estabelecidas pela legislação de regência, ou seja, o funcionamento normal do mercado.

Ante o exposto, julgo **SUBSISTENTE o objeto do presente Processo Administrativo** em desfavor do fornecedor reclamado, por violação ao disposto nos artigos 4º, I, 39, inciso II e 48 do Código de Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078/90), e artigos 12, II e 13, XVI, do Decreto Federal nº 2.181/97, em prejuízo da coletividade, sujeitando-o à sanção de ordem administrativa, sem prejuízo das de natureza cível e penal que possam advir.

Dentre as possíveis sanções administrativas, a reprimenda consistente na cominação de MULTA ADMINISTRATIVA (art. 56, inciso I) mostra-se a mais adequada ao caso em exame.

Sendo assim, considerando a natureza da infração, a condição econômica do infrator e a vantagem eventualmente auferida, aplico a pena de multa na forma preconizada pelos artigos 56 e 57 da Lei 8.078/90 (CDC) e artigos 24 e segs. do Decreto 2.181/97, bem como pelo artigo 20 da Resolução PGJ nº 14/19, que regulamenta a atuação do Ministério Público enquanto Procon Estadual, e passo a mensurar o seu valor conforme se segue:

a) A infração cometida, em observância à Resolução PGJ nº 14/19, **figura no grupo 2** em razão de sua gravidade, natureza e potencial ofensivo (art. 21, inciso II, item 4), pelo que aplico fator de pontuação 2.

b) Verifico que não foi apurada obtenção de vantagem econômica com a prática infrativa, razão pela qual atribuo o fator 1 ao item.

c) Por fim, considerando a condição econômica do fornecedor, obtida a partir do arbitramento da receita bruta anual, em 2018, correspondente a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais), por se tratar de microempresa (artigo 28, §1º, da Resolução 14/19).

d) Definidos os critérios acima, aplico os dados à fórmula prevista no artigo 28 da Resolução PGJ nº 14/19 e fixo o quantum da **pena-base** no valor de **R\$820,00 (oitocentos e vinte reais)**, conforme se depreende da planilha de cálculos que integra a presente decisão, nos termos do art. 27 da Resolução PGJ n.º 14/19.

e) Reconheço a **circunstância atenuante** do Dec. n.º 2.181/97 (art. 25, II - ser o infrator primário), razão pela qual diminuo a pena base em 1/3 (artigo 29 da Res. PGJ nº 14/2019), reduzindo-a ao patamar de **R\$ 546,66 (quinhentos e quarenta e seis reais e sessenta e seis centavos)**.

f) Reconheço a circunstância agravante prevista nos incisos I e VI do artigo 26 do Decreto 2.181/97 – causação de dano coletivo – pelo que aumento a pena em 1/6 (um sexto), totalizando o quantum de **R\$637,77 (seiscentos e trinta e sete reais e setenta e sete centavos)**.

**Ausente o concurso de infrações, e considerando a multa mínima a ser aplicada correspondente a 200 UFIRs, conforme planilha anexa, fixo a MULTA DEFINITIVA no valor de R\$720,84 (setecentos e vinte reais e oitenta e quatro centavos).**

Assim, considerando que as notificações do infrator por via postal restaram frustradas, conforme relatado, **DETERMINO:**

1) a intimação do infrator, por meio de edital eletrônico DOEMPMG para, no **prazo de 10 (dez) dias úteis** a contar de sua intimação:

a) recolher à conta do Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor (Banco do Brasil – C/C nº 6141-7 – Agência nº 1615-2), o percentual de **90%** do valor da multa fixada acima, isto é, o valor de **R\$648,75 (seiscentos e quarenta e oito reais e setenta e cinco centavos)**, nos termos do parágrafo único do art. 37 da Resolução PGJ n.º 14/19; **OU**

b) apresentar recurso, nos termos dos artigos 46, § 2º e 49, ambos do Decreto nº 2.181/97, e do art. 33 da Resolução PGJ nº 14/19;

2) Consigne-se na intimação que, ultrapassado o prazo legal sem que haja interposição de recurso voluntário, e não efetivado o pagamento da multa aplicada – que, ultrapassados os 10 (dez) dias úteis da intimação da decisão, deverá ser recolhida em seu valor integral, no **prazo de 30 (trinta) dias** do trânsito em julgado desta decisão, após nova intimação –, será o débito inscrito em dívida ativa para subseqüente cobrança executiva pela Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais.

3) Publique-se, por extrato, na imprensa oficial e disponibilize no *site* deste órgão e no SRU o inteiro teor desta decisão. Registre-se.

Cumpra-se.

Belo Horizonte, 7 de fevereiro de 2022.

  
FERNANDO FERREIRA ABREU  
Promotor de Justiça



<b>PLANILHA DE CÁLCULO DE MULTA</b>			
ATENÇÃO: INSERIR INFORMAÇÕES NOS CAMPOS DESTACADOS PELA COR CINZA			
Fevereiro de 2022			
<b>Infrator</b>	MDT INTERMEDIações DE NEGóCIOS EIRELI LTDA.		
<b>Processo</b>	0024.19.013980-8		
<b>Motivo</b>			
<b>1 - RECEITA BRUTA</b>			
Porte =>	Micro Empresa	12	R\$ 360.000,00
<b>2 - PORTE DA EMPRESA (PE)</b>			
a	Micro Empresa	220	R\$ 220,00
b	Pequena Empresa	440	R\$ 0,00
c	Médio Porte	1000	R\$ 0,00
d	Grande Porte	5000	R\$ 0,00
<b>3 - NATUREZA DA INFRAÇÃO</b>			
a	Grupo I	1	2
b	Grupo II	2	
c	Grupo III	3	
d	Grupo IV	4	
<b>4 - VANTAGEM</b>			
a	Vantagem não apurada ou não auferida	1	1
b	Vantagem apurada	2	
<b>Multa Base = PE + (REC BRUTA / 12 x 0,01) x (NAT) x (VAN)</b>			<b>R\$ 820,00</b>
<b>Multa Mínima = Multa base reduzida em 50%</b>			<b>R\$ 410,00</b>
<b>Multa Máxima = Multa base aumentada em 50%</b>			<b>R\$ 1.230,00</b>
Valor da UFIR em 31/10/2000			1,0641
Taxa de juros SELIC acumulada de 01/11/2000 a 31/01/2022			238,71%
Valor da UFIR com juros até 31/01/2022			3,6042
<b>Multa mínima correspondente a 200 UFIRs</b>			<b>R\$ 720,84</b>
<b>Multa máxima correspondente a 3.000.000 UFIRs</b>			<b>R\$ 10.812.597,83</b>

